SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111548 - RS (2020/0185598-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRIVIA GESTAO DIGITAL E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
		LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		TIAGO FAGANELLO - RS073540
AGRAVADO	:	GAMPI COMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	:	DIEGO SCHEVA - RS054511
INTERES.	:	MAICON RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	FUNDACAO ESC TECNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADA	:	LEONISSE MANENTE CRUZ NOBLE - RS060813

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu e desacolheu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, manejado em ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de invasão a *site* administrado pela autora, com condenação por danos morais e reconhecimento de responsabilidade solidária das rés e distribuição regressiva na denunciação da lide.

2. Acórdão do Tribunal estadual manteve a condenação por danos morais à pessoa jurídica, afastou danos materiais por ausência de comprovação do prejuízo e reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador por ato de preposto, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, além de redimensionar a sucumbência e fixar correção e juros.

3. Recurso especial inadmitido na origem com fundamento na Súmula 7/STJ; decisão monocrática desta Corte manteve o óbice; agravo interno interposto objetivando reconsideração ou reforma.

Documento eletrônico VDA60075536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 77f505fd-6ae6-465e-8e2d-62945db7f100

4. A questão em discussão consiste em definir se: (I) a revisão, em sede de recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem sobre a responsabilidade objetiva do empregador por atos de prepostos "*no exercício do trabalho ou em razão dele*" (arts. 932, III, e 933 do Código Civil) e sobre a ocorrência de dano moral à pessoa jurídica é possível, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ; (II) houve violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil por suposta ausência de ato ilícito próprio imputável à agravante; (III) a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC) e a suficiência do conjunto probatório podem ser reavaliadas no recurso especial.

5. Incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda o revolvimento do contexto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias e a revaloração de elementos de prova para eventualmente afastar-se o liame funcional e o nexo causal reconhecidos pelo Tribunal local e a existência de dano moral à pessoa jurídica.

6. A responsabilização civil do empregador por atos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho ou em razão dele é objetiva (arts. 932, III, e 933 do Código Civil), e a conclusão do Tribunal local quanto à presença desse nexo não pode, no caso em exame, ser revista em sede de recurso especial.

7. A controvérsia sobre ônus da prova envolve, no caso em exame, a suficiência ou não da prova existente nos autos (art. 373 do CPC) para justificar a condenação cível promovida contra a recorrente, temática que envolve matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de reapreciação em recurso especial.

8. Porque ausentes elementos que respaldem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, são desacolhidas as contrarrazões recursais no ponto. Honorários recursais não majorados no desprovimento do agravo interno, conforme entendimento desta Corte.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 77f505fd-6ae6-465e-8e2d-62945db7f100

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111548 - RS (2020/0185598-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRIVIA GESTAO DIGITAL E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
		LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		TIAGO FAGANELLO - RS073540
AGRAVADO	:	GAMPI COMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	:	DIEGO SCHEVA - RS054511
INTERES.	:	MAICON RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	FUNDACAO ESC TECNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADA	:	LEONISSE MANENTE CRUZ NOBLE - RS060813

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu e desacolheu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, manejado em ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de invasão a *site* administrado pela autora, com condenação por danos morais e reconhecimento de responsabilidade solidária das rés e distribuição regressiva na denunciação da lide.

2. Acórdão do Tribunal estadual manteve a condenação por danos morais à pessoa jurídica, afastou danos materiais por ausência de comprovação do prejuízo e reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador por ato de preposto, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, além de redimensionar a sucumbência e fixar correção e juros.

3. Recurso especial inadmitido na origem com fundamento na Súmula 7/STJ; decisão monocrática desta Corte manteve o óbice; agravo interno interposto objetivando reconsideração ou reforma.

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

4. A questão em discussão consiste em definir se: (I) a revisão, em sede de recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem sobre a responsabilidade objetiva do empregador por atos de prepostos "*no exercício do trabalho ou em razão dele*" (arts. 932, III, e 933 do Código Civil) e sobre a ocorrência de dano moral à pessoa jurídica é possível, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ; (II) houve violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil por suposta ausência de ato ilícito próprio imputável à agravante; (III) a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC) e a suficiência do conjunto probatório podem ser reavaliadas no recurso especial.

5. Incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda o revolvimento do contexto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias e a revaloração de elementos de prova para eventualmente afastar-se o liame funcional e o nexo causal reconhecidos pelo Tribunal local e a existência de dano moral à pessoa jurídica.

6. A responsabilização civil do empregador por atos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho ou em razão dele é objetiva (arts. 932, III, e 933 do Código Civil), e a conclusão do Tribunal local quanto à presença desse nexo não pode, no caso em exame, ser revista em sede de recurso especial.

7. A controvérsia sobre ônus da prova envolve, no caso em exame, a suficiência ou não da prova existente nos autos (art. 373 do CPC) para justificar a condenação cível promovida contra a recorrente, temática que envolve matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de reapreciação em recurso especial.

8. Porque ausentes elementos que respaldem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, são desacolhidas as contrarrazões recursais no ponto. Honorários recursais não majorados no desprovimento do agravo interno, conforme entendimento desta Corte.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a existência de violações legais no acórdão recorrido e o cabimento de sua reforma, sem que incida o óbice a que se refere a Súmula 7 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GAD BRIVIA GESTÃO DIGITAL E TECNOLOGIA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 692-695):

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO À SITE CRIADO E MANTIDO PELA AUTORA. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROPORÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO. REDIMENSIONAMENTO DAS SUCUMBÊNCIAS.
> I. Agravo retido. No caso, a autora interpôs agravo retido postulando a decretação de revelia da ré Gad Brivia, eis que entende inadequado o deferimento do prazo de 10 dias para a sua regularização processual. Entretanto, não merece acolhimento o pedido de decretação de revelia. Isto porque, nos termos do art. 13, do CPC/1973, vigente à época, o juiz, verificando a incapacidade processual da parte, concedeu prazo razoável para a respectiva regularização, sendo este o caso dos autos.
> II. Mérito. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou °missiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano.
> III. Outrossim, no que pertine à requerida Gad Brivia conforme os arts. 932, III e 933, do Código Civil, o empregador deve ser igualmente responsabilizado por quaisquer atos praticados por seus prepostos, ainda que não haja culpa de sua parte.
> IV. No caso, oportuno esclarecer que é incontroverso nos autos a ocorrência de invasão ao site da Redefort de supermercados, a qual contratou a ora autora para a criação e manutenção da referida plataforma digital. Inclusive, tal ponto sequer é combatido por ambos os réus e pelo denunciado à lide, responsável efetivo pela invasão ao site.
> V. Nesse sentido, o denunciado à lide informou que, através de informações recebidas, conseguiu acessar o sistema do site da Redefort, momento em que inseriu determinado conteúdo inadequado. Neste particular, cumpre asseverar que a mencionada invasão ocorreu em curso de informática ministrado na requerida Fundação Escola Técnica, o que também não foi refutado por esta. Assim, a ré Escola Liberato, no caso concreto, tem responsabilidade pela utilização dos seus aparelhos de informática, mormente considerando que a invasão e alteração no sistema do site da Redefort ocorreu no momento da aula lá ministrada, sendo que cabia ao professor designado a devida fiscalização do conteúdo praticado pelos alunos.
> VI. De outro lado, a requerida Gad Brivia deve ser responsabilizada solidariamente pelos fatos narrados na petição inicial. Ocorre que, o ex-estagiário da ré Gad Brivia, ora denunciado à lide pela Fundação, afirmou que estava efetuando um treinamento na empresa Gad Brivia no curso da manhã e que, em determinado momento, o professor Sandro recebeu um e-mail, contendo dados que possibilitavam o acesso ao site da Redefort. Ato contínuo, o referido professor mostrou aos alunos como era realizado o acesso.
> VII. Ora, ainda que eventualmente com fins de aprendizagem, tal informação possibilitou a efetiva invasão do site mantido pela autora, devendo ser considerada a atitude da requerida Gad Brivia, no mínimo, imprudente. E, aqui, convém esclarecer que, embora a ré alegue que a invasão tenha ocorrido fora do horário de trabalho, em período noturno, tal situação tão somente ocorreu em razão da aula por ela oferecida, compreendendo a hipótese final do art. 932, III, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

VIII. Portanto, percebe-se que o conjunto probatório dos autos confere credibilidade às alegações da parte autora, no sentido de que houve invasão ao site por ela administrado, em razão de conhecimento adquirido em aula ministrada pela ré Gad Brivia e aplicado em outro curso sob supervisão da Fundação Escola Ténica Liberato.
IX. No que pertine aos danos materiais, a autora pretende a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento da importância de R$ 10.920,00, a qual diz respeito, principalmente, a 130 horas técnicas de trabalho extra, com o objetivo de desenvolver ferramentas para evitar novas invasões ao site administrado.
X. Ocorre que, em que pese a invasão ao site, tenho que não merece acolhimento a referida pretensão indenizatória, eis que a autora foi contratata pela Redefort justamente para a criação e manutenção da sua plataforma digital. Logo, verifica-se que a melhoria do site, bem como a correção de eventuais falhas de segurança correspondem ao efetivo dever da autora na relação contratual estabelecida com a rede de supermercados Redefort. De qualquer forma, apenas para esclarecimentos, cabe mencionar que não houve demonstração do efetivo prejuízo suportado pela autora, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, I, do CPC, devendo ser mantida a sentença, neste particular.
XI. Por sua vez, no que tange aos danos morais, a prova produzida nos autos reflete o direito à reparação, uma vez que o transtorno e o prejuízo à honra objetiva da autora, ocasionados pela invasão ao site administrado pela demandante são evidentes, causando abalo à imagem e à credibilidade da pessoa jurídica, pela atribuição de falha na segurança da plataforma digital. Aliás, conforme a Súmula 227, do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral em razão do atentado à sua honra objetiva.
XII. Manutenção do quantum indenizatório, tendo em vista o potencial econômico das partes, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, a contar do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, de 24.07.2008 (data da invasão ao 5/te), por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ.
XIII. No que concerne à lide secundária, a demandada Fundação Escola Técnica Liberato denunciou à lide a Maicon Ribeiro Esteves. E, convém destacar o cabimento da mencionada denunciação, conforme prevê o art. 70, III, do CPC/1973, vigente à época (art. 125, II, do CPC/2015), c/c art. 934, do Código Civil.
XIV. De outro lado, diga-se que descabe novamente a análise da conduta do ora denunciado, bem como a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que tais fatos foram devidamente enfrentados na ação principal. Logo, considerando que a invasão ao site mantido pela autora decorreu principalmente por conta de ato do denunciado à lide, deve ser responsabilizado por seu comportamento.
XV. No entanto, oportuno salientar que, ainda que o ato ilícito tenha sido praticado ativamente pelo denunciado, tal fato ocorreu em aula ministrada na Fundação Escola Técnica Liberato, competindo ao professor designado a devida fiscalização do conteúdo praticado pelos alunos.
XVI. Assim, a conduta indevida não pode ser atribuída integralmente ao denunciado, razão pela qual deve ocorrer a distribuição na proporção da sua responsabilidade pelos fatos narrados. Nestas circunstâncias, o denunciado a lide ficará responsável a ressarcir à denunciante a proporção de 70% dos valores observados na ação principal.
XVII. Redimensionamento da sucumbência na ação principal e na lide secundária, levando em conta o decaimento das partes em suas pretensões.
AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 571/573 e 575/578).

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 932, III, e 933 do Código Civil, pois a responsabilização objetiva do empregador teria sido indevida, já que o ato atribuído ao ex-estagiário teria ocorrido fora do estabelecimento e do horário de trabalho, em curso de outra instituição, sem supervisão da recorrente, não se verificando os nexos “no exercício do trabalho” ou “em razão dele”.

(II) Arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois não haveria ato ilícito próprio imputável à recorrente, e a condenação por danos morais teria sido fundada apenas em responsabilidade objetiva por fato de terceiro, desvinculado da atividade empregatícia, o que afastaria o dever de indenizar.

(III) Art. 373 do Código de Processo Civil, pois não teria sido demonstrada, pela autora, a prova mínima constitutiva do direito, especialmente o nexo causal entre a conduta do denunciado e os danos alegados, bem como a extensão do suposto prejuízo.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 601v. e 608).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

No STJ, houve determinação de reautuação como recurso especial, "*para melhor exame da matéria em debate*" (e-STJ, fl. 947).

Desacolhido o recurso por decisão monocrática, foi interposto agravo interno.

Passo a decidir.

O recurso não comporta provimento.

O TJRS assim tratou dos temas "sub judice", acima relatados:

> [...]
> Mérito. Para melhor entendimento dos fatos, transcrevo parte do relatório da sentença:
>
> > *GAMPI COMUNICAÇÕES LTDA. ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em face de GAD BRIVIA GESTÃO ESCOLA CUNHA. DIGITAL TÉCNICA E TECNOLOGIA S/A e FUNDAÇÃO LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA.*
> > *Narrou a parte autora que atua objetivo como agência de publicidade digital, cujo é desenvolver programas de computador e prestar consultoria em tecnologia de informações e comunicações. Disse que dentre seus clientes encontra-se a Redefort de Supermercados que, em julho de 2008, noticiou diversos problemas no site, dentre eles a inserção de informações inverídicas e infundadas que maculavam a imagem de seus associados e a supressão de bancos de dados dos associados, de fornecedores e de mercadorias. Destacou ter diligenciado e descoberto que* ***no dia 24 de julho de 2008, por volta das 19h27min, a página da Redefort foi invadida por hackers que retiraram do site determinações e informações, além de registrarem injúrias e ofensas****. Salientou que foi necessária a retirada do site do ar, a fim de que fosse desenvolvida ferramenta para impedir novas invasões. Disse que as* ***invasões ao sistema eram provenientes de computadores instalados na Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, sendo apurado que Maicon Ribeiro Esteves, aluno do curso de qualificação técnica e desenvolvimento de softwares, era o responsável pelas invasões*** *e alterações ilegais. Salientou que o aluno* ***Maicon era estagiário na empresa Brivia, que depois passou a se chamar Gad Brivia****, que atua no mesmo ramo de*

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

*atividade que a autora, local no qual **o referido aluno, em curso pago pela Gad Brivia obteve informações técnicas de como invadir o site da Redefort**, na aula do professor Sandro Martins da Costa, funcionário da requerida. Discorreu sobre a responsabilidade da requerida Gad Brivia pelos atos de seus colaboradores e da requerida Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha por não ter fiscalizado os atos de seus alunos. Observou a possibilidade de ter ocorrido concorrência desleal pela Gad Brívia. Asseverou que sofreu prejuízos na ordem de R$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais) referente a cento e trinta horas técnicas necessárias para desenvolver ferramenta que evitasse novas invasões, além de monitorar e rastrear novas invasões e apagar, corrigir e incluir novas informações nos bancos de dados. Também disse ter sofrido danos morais consubstanciados em abalo à sua honra e imagem no meio onde atua. Assim, requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais) e por danos morais em valor a ser fixado. Juntou documentos (fls. 02-57).*
Citada, a requerida Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha contestou arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito porque Maicon Ribeiro Esteves foi o responsável pelo ato ilícito. Postulou a denunciação da lide a Maicon Ribeiro Esteves. Em relação ao mérito, disse que Maicon era seu aluno no curso de qualificação técnica e desenvolvimento de software, sendo que no primeiro módulo, além de aprender a construir um site e criar a sua estrutura de dados e arquivos, os alunos também aprendiam como corrigir problemas de segurança, para evitar que ocorressem invasões. Destacou que eventual mau uso das informações é de responsabilidade dos alunos porque os alunos são alertados sobre ilícitos que possam causar danos a terceiros. Salientou que a parte autora deveria ter tomado cuidado para evitar invasões, ainda mais porque Maicon mesmo não possuindo o conhecimento de um profissional da área, obteve acesso ao site da autora. Disse que conta com mais de três mil alunos e que há controle de tráfego de dados e demais controles para proteger o sistema de informática da escola, havendo controle a partir de um terminal que permite a visualização dos demais computadores. Afirmou não ter dever de indenizar pela invasão praticada por Maicon. Discorreu sobre a exclusão de sua responsabilidade quanto à concorrência desleal porque não atua no mesmo ramo da parte autora e disse que os danos morais devem ser comprovados. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. juntou documentos (61-105).
Citada, a requerida Gad Brivia Gestão Digital e Tecnologia S. A. contestou arguindo preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em relação ao mérito, disse que Maicon foi seu estagiário entre 24 de março e 18 de dezembro de 2008, das 12h às 18h, salientando que dentre suas atividades não havia nenhuma que dissesse respeito à invasão de sites na Internet. Negou ter responsabilidade pelos atos de Maicon, porque não pode ser responsabilizada pela transmissão de conhecimento para o aluno quando ele faz mau uso da informação recebida. Destacou que não houve concorrência desleal em relação à parte autora e que a invasão teria ocorrido fora do ambiente do estágio. Disse que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a conduta da requerida, não sendo devida a indenização por danos morais e materiais postulada pela parte autora. Requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 106-124).
[...]
Citado, Maicon Ribeiro Esteves contestou dizendo que não é cabível a denunciação da lide quando se tratar da inclusão de fundamento novo. Impugnou o valor atribuído à causa porque estimados apenas os danos materiais. Em relação ao mérito, disse que realizava curso na Fundação Liberato e que em curso ministrado na sede da empresa Gad Brivia,

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

pelo professor Sandra, soube que havia falha de segurança em um site. Alegou que um dos alunos presentes no referido curso repassou essa informação para outros colegas do curso que faziam na Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, sendo que ouviu vários comentários de que outros colegas também teriam acessado o site da Redefort, o que confessa ter feito. Ressaltou ter entrado em contato com a parte autora a fim de informar que seu 5/te apresentava falha de segurança, salientando que diversas pessoas acessaram o 5/te porque ele apresentava falha na segurança que permitia o acesso sem senha, apenas com a utilização de código mestre. Disse que atuou com boa-fé e espirito colaborativo e que foi estagiário da requerida Brivia por apenas seis meses. Afirmou que os documentos presentes nos autos não demonstram sua responsabilidade nem o nexo causal entre sua conduta e o resultado danoso. Disse que é da parte autora o dever de demonstrar os danos sofridos, o que não ocorreu, especialmente porque a autora desenvolveu ferramenta para evitar novas invasões ao site exatamente porque o serviço por ela prestado era ineficiente. Requereu o julgamento de improcedência do pedido da parte autora. Juntou documentos (fls. 348-358v).

[...]
Inicialmente, oportuno esclarecer que é incontroverso nos autos a ocorrência de **invasão ao site da Redefort de supermercados, a qual contratou a ora autora para a criação e manutenção da referida plataforma digital**. Inclusive, tal ponto sequer é combatido por ambos os réus e pelo denunciado à lide, responsável efetivo pela invasão ao site.
Nesse sentido, no termo de declarações prestado à Polícia Civil de Novo Hamburgo (fl. 45), o denunciado à lide Maicon Ribeiro Esteves informou que, através de informações recebidas, **conseguiu acessar o sistema do site da Redefort, momento em que inseriu determinado conteúdo inadequado**. Neste particular, cumpre asseverar que a mencionada **invasão ocorreu em curso de informática ministrado na requerida Fundação Escola Técnica Liberato** (fls. 37/38), o que também não foi refutado por esta demandada.
Igualmente, além de não haver insurgência recursal expressa no que tange à sua responsabilidade, a ré Escola Liberato, no caso concreto, tem responsabilidade pela utilização dos seus aparelhos de informática, mormente considerando que a invasão e alteração no sistema do site da Redefort ocorreu no momento da aula lá ministrada, sendo que cabia ao professor designado a devida fiscalização do conteúdo praticado pelos alunos.
Outrossim, de modo também a demonstrar que a invasão ao site da Redefort ocorreu efetivamente na Fundação Liberato, oportuno transcrever a análise efetuada pelo ilustrado juízo de origem acerca do depoimento da testemunha Viviane Becker Dias, da seguinte forma:

A esse respeito, veio aos autos também o depoimento de Viviane Becker Dias, testemunha arrolada pela parte autora que é irmã de um dos sócios da autora, que também se chama Maicon. Ele esclareceu que foi aluna na Fundação Liberato no curso de Informática, tendo sido informada por seu irmão acerca do ataque ao sistema da empresa Redefort a partir de IP proveniente da Fundação Liberato, ocasião na qual recordou que ***durante uma aula ouviu a conversa de um grupo comentando sobre a Redefort. Disse que com a chegada do professor na sala de aula, os alunos desse grupo questionaram o professor sobre a possibilidade de invasão a um sistema sem deixar rastros, ao que o professor disse que era possível*** *rastrear o ataque. Asseverou que na aula seguinte o professor comentou com os alunos da turma que foi* ***descoberta uma tentativa de ataque*** *que partiu da escola Liberato, razão pela qual solicitou que os responsáveis se apresentassem para uma conversa.* ***Afirmou que os responsáveis seriam mais de um aluno, mas sem recordar quem eram esses alunos, sendo que mais tarde***

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

> ***soube que o denunciado Maicon e um aluno de nome Giovani estavam envolvidos. Disse que após a invasão, a notícia que circulou entre os alunos era de que os responsáveis pela invasão trabalhavam na Brivia e que em um curso ministrado naquela empresa foi divulgado sobre diversos sites que apresentavam falhas de segurança. Asseverou que não houve recomendação do professor para que os alunos não invadissem os sites de empresas porque segundo a testemunha, o professor sequer imaginava que isso ocorreria****. Não presenciou a conversa entre os alunos e os responsáveis da empresa Gampi (mídia da fl. 425).*

Nestas circunstâncias, verifica-se que a responsabilidade da ré Fundação Escola Liberato está amplamente comprovada nos autos, como explicado acima.

No entanto, com a devida vênia ao juízo a quo, conforme pretendido pela autora, em que pese a invasão digital tenha ocorrido nas dependências da Fundação Liberato, entendo que **a requerida Gad Brivia deve ser responsabilizada solidariamente pelos fatos narrados na petição inicial.**

Ocorre que, no depoimento na Polícia Civil acima mencionado (fl. 45), **o ex-estagiário da ré Gad Brivia, ora denunciado à lide pela Fundação, afirmou que estava efetuando um treinamento na empresa Gad Brivia no curso da manhã e que, em determinado momento, o professor Sandro recebeu um e-mail, contendo dados que possibilitavam o acesso ao site da Redefort. Ato contínuo, o referido professor mostrou aos alunos como era realizado o acesso.** Neste particular, impõe-se transcrever trecho do depoimento prestado na Polícia Civil:

> *Que há quase quatro meses atrás o depoente **fazia um treinamento na empresa Brivia, onde ainda não era estagiário, sendo que lá o seu professor de nome SANDRO recebeu um e-mail o qual demonstrava o nome de um usuário e uma senha com os quais dava para entrar no site da empresa de Mercados REDEFORT**. Que Sandro abriu o e-mail na tela de seu micro e todos os alunos do treinamento, dentre eles o depoente, viram o tal e-mail e memorizaram o nome do usuário e a senha para entrar no site da REDEFORT Que o professor SANDRO abriu o site da REDEFORT, mostrando que pelo tal e-mail que dava para acessar a página da REDEFORT. Que as pessoas de nome JOSUÉ FAUSTINI CENTENÁRIO, GIOVANI MARTINS, TIAGO HANAUER, **são seus colegas na empresa Brívia e também na Escola Liberato Salzano nesta cidade, sendo que eles também viram o tal e-mail que revelava o acesso ao síte da REDEFORT Que este e-mail de acesso ao site da REDEFORT foi amplamente comentado e divulgado na Escola Liberato Salzano, sendo propagado a informação para vários alunos daquele estabelecimento de estudo. Que o depoente, em 24.07.2008, por volta de 21hs, pela tal senha e e-mail acessou o site da REDEFORT e colocou uma informação (que não lembra a qual) somente para ver se dava certo**, sendo que realmente notou que ficava registrado na página da Internet o informe, entretanto, arrependido, o depoente segundos depois retirou do site da REDEFORT esta informação.*

Além disso, o sócio da empresa Gad Brivia, em depoimento à Polícia Civil (fl. 47), ressaltou que **não acredita que o professor Sandro tenha sido imprudente ao revelar a vulnerabilidade da página da Redefort, eis que se tratou de informação para demonstrar como um site deve ser bem elaborado**, de modo a impedir futuras invasões.

Ainda, **o professor Sandro informou que efetivamente mostrou a alguns alunos a vulnerabilidade do site da empresa Redefort**, tendo recomendado aos mesmos a não realização de invasão à referida plataforma.

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

> Ora, **ainda que eventualmente com fins de aprendizagem, tal informação possibilitou a efetiva invasão do site mantido pela autora, devendo ser considerada a atitude da requerida Gad Brivia, no mínimo, imprudente**.
> E, aqui, convém esclarecer que, embora a ré alegue que a invasão tenha ocorrido fora do horário de trabalho, em período noturno, **tal situação tão somente ocorreu em razão da aula por ela oferecida, compreendendo a hipótese final do art. 932, III, do Código Civil.**
> Neste contexto, percebe-se que o conjunto probatório dos autos confere credibilidade às alegações da parte autora, no sentido de que **houve invasão ao site por ela administrado, em razão de conhecimento adquirido em aula ministrada pela ré Gad Brivia e aplicado em outro curso sob supervisão da Fundação Escola Ténica Liberato**.
> Dessa forma, passo à análise dos eventuais danos suportados pela autora. No que pertine aos danos materiais, [...].
> Por sua vez, no que tange aos danos morais, a prova produzida nos autos reflete o direito à reparação, uma vez que o transtorno e o prejuízo à honra objetiva da autora, ocasionados pela invasão ao site administrado pela demandante são evidentes, causando abalo à imagem e à credibilidade da pessoa jurídica, pela atribuição de falha na segurança da plataforma digital.
> E, neste ponto, a testemunha Joeci Alcioni Hercílio (CD - fl. 426), que trabalhava na Redefort, afirmou que a direção da empresa ficou preocupada com a segurança do 5/te. Afirmou, por fim, que houve continuidade da relação contratual com a autora Gampi, apesar da solicitação de melhorias no sistema fornecido pela demandante.
> Nessa linha, a testemunha Daiana Beatriz da Silva (CD - fl. 446), funcionária da Redefort por dez anos (2002 a 2012), informou que houve grande preocupação quanto à segurança do sistema de dados da plataforma, o que certamente configura um abalo na imagem do serviço prestado pela autora.
> Ainda, ressalto que foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de a pessoa jurídica ser passível de abalo moral, consoante Súmula 227, in verbis: [...].
> [...]
> Desta forma, tendo em vista o potencial econômico da autora e das rés, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tenho que a indenização deva ser mantida em R$ 15.000,00, devendo ser ressaltada, neste momento, a solidariedade entre as requeridas imposta na mencionada condenação. O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGP - M, a contar do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, de 24.07.2008 (data da invasão ao site), por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ, tudo como bem posto na sentença de origem.
> [...]

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem, porém, modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida. A questão referente à Súmula 7 do STJ não é nova, dado que o recurso especial foi inadmitido na origem por tal fundamento, tendo as partes, a partir de então, argumentado sobre o tema.

No caso em foco, quanto aos dispositivos legais apontados como violados, ao vínculo de preposição entre o autor do ilícito e a recorrente e à ocorrência ou não de dano moral indenizável, as alegações de violação envolvem uma valoração supostamente não ideal de fatos, alegações, circunstâncias e provas, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

amplo reexame de fatos e provas pertinentes à situação "sub judice", atividade que é imprópria em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). Sobre o tema, confira-se:

> "O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido e reinterpretação de cláusulas contratuais e de seu cumprimento ao longo da vigência da relação jurídica contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.517.514/PR, relator Ministro **Luis Felipe Salomão, Quarta Turma**, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020)

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, sendo insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas especificamente no contexto "sub judice". Confira-se:

> Código Civil:
> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...]
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...]
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...]
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...]
> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é de natureza fático-probatória (Súmula 7).

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se a ofensa indevida se deu no exercício do trabalho que competia ao colaborador confesso desempenhar, ou ao menos "**em razão dele**", para eventualmente modificar a moldura fática delineada a esse respeito pelo Tribunal local, que, examinando o contexto litigioso, concluiu positivamente, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido. A propósito, registrou o TJRS, em particular, que:

> [...] embora a ré alegue que a invasão tenha ocorrido fora do horário de trabalho, em período noturno, **tal situação tão somente ocorreu em razão da aula por ela oferecida**, compreendendo a hipótese final do art. 932, III, do Código Civil.
> Neste contexto, percebe-se que o conjunto probatório dos autos confere credibilidade às alegações da parte autora, no sentido de que **houve invasão ao site por ela administrado, em razão de conhecimento adquirido em aula ministrada pela ré Gad Brivia e aplicado em outro curso sob supervisão da Fundação Escola Ténica Liberato**. [...]

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

Apesar da insistência da demandada em seu agravo interno, o caso não comporta simples reenquadramento jurídico de fatos supostamente incontroversos, demandando a incursão deste Tribunal Superior no reexame de fatos e provas, para eventualmente concluir em sentido oposto àquele consignado no acórdão recorrido.

No tocante ao art. 373 do CPC, a tese recursal é de que "*não há provas nos autos do que efetivamente foi o ato do RÉU MAICON RIBEIRO que causaram os danos alegados*".

A pretensão recursal é, no ponto, de rediscussão da suficiência ou não dos elementos probatórios existentes nos autos para caracterizar o nexo causal e justificar a condenação cível promovida pelo TJRS, o que é incabível na via do recurso especial.

A simples leitura do agravo interno já evidencia o intento de se revalorar as provas (em especial a testemunhal) para, então, dela extrair uma conclusão distinta da consignada no acórdão recorrido. Confira-se:

> *[...]*
> *43. Isso porque, novamente, estamos diante de uma relação de fatos incontroversos e a mera aplicação adequada da prova (sua valoração correta) ao caso em tela.*
> *44. Eis que ficou esclarecido nos depoimentos das testemunhas que:*
> > *(i) o programa era uma versão beta, ou seja, ainda em fase de desenvolvimento, testes; logo, sujeito a falhas e problemas;*
> > *(ii) que pelo formato do arquivo, não há como afirmar que não houve nova edição das informações postas nos autos;*
> > *(iii) que existem acessos por diferentes IPs, inclusive outros que parecem se da ESCOLA CORRÉ, não sendo possível indicar, por aquele documento, o que seria efetivamente invasão do RÉU MAICON RIBEIRO e que existem acessos sem registro de IP – que geralmente são os decorrentes de invasão, para que não ocorra o rastreio;*
> > *(iv) que após a extração do sistema da planilha que indicaria as alterações, não há como confirmar que a mesma não foi editada novamente;*
> > *(v) que não é possível saber o que efetivamente foi editado, o que é ou não relevante, considerando que o documento apresentado nos autos pela AUTORA é incompleto, ou seja, possui apenas as informações que a GAMPI quis trazer aos autos e não a integralidade dos registros para análise;*
> > *(vi) que a secretaria de compras da rede "Mercados Redefort" reconheceu que não houve qualquer auditoria no sistema para identificar o que efetivamente tinha sido alterado na suposta invasão.*

Verifica-se que o Tribunal local firmou sua convicção com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assentando as razões que o levaram a concluir pela rejeição da tese de defesa neste aspecto (vinculação/preposição entre a recorrente e o autor da invasão). Revisar o acerto de tal motivação demandaria, no caso em exame, a incursão

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é impróprio em recurso especial.

Com efeito: "*Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias*" (AREsp 3.166.789/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.); "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso*" (AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026); "*Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026).

Sobre os temas em exame, confiram-se, *mutatis mutandis*, julgados colegiados do STJ que bem revelam as premissas adotadas neste voto para resolver a discussão "sub judice":

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.
> 2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a condenação penal do preposto enseja a responsabilização objetiva da empresa empregadora pelos danos causados diante da mesma situação fática, nos termos dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. **Na hipótese dos autos, o Tribunal local, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, ensejando o dever de indenizar. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.738.802/PR, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** - Desembargador Convocado do TJMG -, **Quarta Turma**, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifos nossos.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA 326/STJ
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.
3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
4. "O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933)" (AgInt no AREsp 1383867/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno a que se pega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.731.887/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 26/10/2020, DJe de 13/11/2020, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933).
2. **Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é necessário que exista um contrato típico de trabalho, sendo o bastante a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.**
3. Na hipótese, uma vez demonstrado o vínculo entre os réus, responde objetiva e solidariamente a tomadora pelo ato ilícito do preposto terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.383.867/RJ, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932, III, CC). TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO COM DESPESAS DO FUNERAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.
1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). Precedentes.
3. Não se exige a comprovação das despesas com funeral, se o valor arbitrado não for excessivo.
4. Incidência da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag n. 1.162.578/DF, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 3/3/2016, DJe de 9/3/2016, grifos nossos.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DO PREPOSTO. CULPA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (ART.

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

1.521, INCISO III, CC/16; ART. 932, INCISO III, CC/2002). ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS.
1. A responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do preponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele.
2. Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, **responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado.**
3. No caso, o preposto teve acesso à máquina retro-escavadeira - que foi má utilizada para transportar a vítima em sua "concha" - em razão da função de caseiro que desempenhava no sítio de propriedade dos empregadores, no qual a mencionada máquina estava depositada, ficando por isso evidenciado o liame funcional entre o ilícito e o trabalho prestado.
4. Ademais, a jurisprudência sólida da Casa entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida. Precedentes.
5. Pela aplicação da teoria da guarda da coisa, a condição de guardião é imputada a quem tem o comando intelectual da coisa, não obstante não ostentar o comando material ou mesmo na hipótese de a coisa estar sob a detenção de outrem, como o que ocorre frequentemente nas relações ente preposto e preponente.
6. Em razão da concorrência de culpas, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como pensionamento mensal em 1/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, sendo devido desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.072.577/PR, relator Ministro **Luis Felipe Salomão, Quarta Turma**, julgado em 12/4/2012, DJe de 26/4/2012, grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ.
1. O empregador responde objetivamente pelos danos decorrentes de atos ilícitos praticados por seu prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Precedentes do STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão, o que não ocorreu no caso concreto.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.151.629/MG, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma**, julgado em 7/2/2013, DJe de 21/2/2013, grifos nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS CAUSADOS POR SEUS EMPREGADOS. ART. 932, III, DO

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

> CÓDIGO CIVIL. EVENTO DANOSO. ATO PRATICADO POR EMPREGADO FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil, é objetiva a responsabilidade do empregador pela reparação civil dos danos eventualmente causados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir **ou em razão dele**.
> 2. A desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem, no tocante à ausência de responsabilidade do empregador por ato praticado por seu empregado fora do ambiente de trabalho e **sem estar a ele de qualquer forma relacionado**, ensejaria **incursão no acervo fático-probatório** dos autos, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
> 3. A alegação de responsabilidade do recorrido por sua condição de proprietário do veículo automotor envolvido no evento danoso não foi objeto das razões do recurso especial interposto, sendo suscitada apenas em petição posterior e no presente agravo regimental, em nítida inovação recursal, não podendo, nesta ocasião, ser apreciada.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.026.289/ES, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 10/12/2013, DJe de 14/2/2014, grifos nossos.)

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
> [...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida**. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que **devidamente motivada**. Ademais, **a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ**. [...]
> (REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre a temática controvertida.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017). No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59482049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 06ac6e19-5431-4369-a1b1-591f4ee43253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.111.548 / RS

Número Registro: 2020/0185598-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00406204920208217000 00822987820198217000 01771717620108210019 01910391820198217000 01915752920198217000 02961517320198217000 1771717620108210019 1910391820198217000 1915752920198217000 2961517320198217000 406204920208217000 70081103897 70082191305 70082196668 70083242420 70084022615 822987820198217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRIVIA GESTAO DIGITAL E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
	LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
	TIAGO FAGANELLO - RS073540
RECORRIDO	: GAMPI COMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	: DIEGO SCHEVA - RS054511
INTERES.	: MAICON RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: FUNDACAO ESC TECNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADA	: LEONISSE MANENTE CRUZ NOBLE - RS060813

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRIVIA GESTAO DIGITAL E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

Documento eletrônico VDA60022633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:12
Código de Controle do Documento: f4493e2e-83f9-40a7-a0d1-c050fc563f01

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
TIAGO FAGANELLO - RS073540
AGRAVADO : GAMPI COMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO : DIEGO SCHEVA - RS054511
INTERES. : MAICON RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDACAO ESC TECNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : LEONISSE MANENTE CRUZ NOBLE - RS060813

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:12
Código de Controle do Documento: f4493e2e-83f9-40a7-a0d1-c050fc563f01